

**Acórdão nº 14.860**

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Sessão do dia 18 de dezembro de 2014.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 16.346**

Recorrente: **MARINA BARRA CLUBE**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***IPTU – PRELIMINAR DE NULIDADE – FALTA  
DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO RELEVANTE  
SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO***

*Tratando-se de elemento indispensável na apuração do valor do tributo, a não apreciação de questão suscitada pelo contribuinte, sobre a alíquota a ser aplicada, acarreta nulidade da decisão. Nulidade parcial da decisão recorrida declarada. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA***

**R E L A T Ó R I O**

O Recurso Voluntário nº 16.346 (processo nº 04/99.308.040/2009) ora submetido à apreciação deste Colegiado, reflete a inconformidade do contribuinte quanto à exigência de recolhimento do IPTU do exercício de 2009, do imóvel localizado na Estrada da Barra da Tijuca, 777 (inscrição nº 1.274.184-9) onde se situam as instalações do clube recorrente, e está fundamentada em dois argumentos: o valor venal excessivo e a alíquota aplicada no cálculo do imposto devido.

## Acórdão nº 14.860

### CONSELHO DE CONTRIBUENTES

O relatório de fls. 259 a 260 da Representação da Fazenda, de forma sintética e objetiva, traduz o histórico dos autos, o que nos faz adotá-lo.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARINA BARRA CLUBE, associação civil devidamente representada, sujeito passivo do IPTU que recai sobre o imóvel de inscrição municipal n.º 1274184-9, em face da decisão de 23/07/13, da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 129, que julgou improcedente a inicial.

### DOS FATOS

Em 13/03/2009, o titular do imóvel veio a impugnar o valor venal com vistas ao lançamento do IPTU daquele exercício, quando tomado como base de cálculo a quantia de R\$ 14.950.299,00.

Suas razões fundamentaram-se em laudo apresentado, subscrito por técnico devidamente habilitado, quando proposto o valor de R\$ 9.557.000,00, para fins de dimensionamento dessa grandeza.

Às fls. 127/128, consta a análise então desenvolvida pelo órgão técnico responsável, a qual serviu como fundamentação para a decisão recorrida, pela improcedência do pedido, em vista de que, feitas as devidas correções na peça apresentada pela então Impugnante, o valor que o imóvel alcançaria seria superior ao que serviu ao lançamento.

Decidida a matéria nessa linha, a base de cálculo tributária restou intacta.

Inconformada, a parte veio a apresentar a peça de fls. 130/136 a título de recurso a esta E. Corte, quando reitera a aplicação do valor proposto a título de base de cálculo tributária.

É frisado, então, que restou sem análise pela instância recorrida outro aspecto também objeto de impugnação. É que o lançamento contempla a aplicação de alíquota de 3,04%, ao passo que no entender da recorrente, desde a fase impugnatória, correta seria a de 2,80%, por se tratar de imóvel não residencial construído.

Por força do natural encaminhamento dos autos processuais à então Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, esse órgão — ao que parece, com vistas a suprir a lacuna apontada — remeteu o processo à F/SUBTF/CIP-1, para que fosse “apreciada a impugnação à alíquota de 3,04% (área excedente), conforme fls. 135”.

## Acórdão nº 14.860

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A seguir, às fls. 255, essa gerência expediu sua manifestação e, em continuação, mais uma vez, a F/SUBTF/GAT veio aos autos em socorro a este E. Colegiado e promoveu pelo desprovemento recursal.”

A Representação da Fazenda opinou pelo retorno dos autos à instância “a quo” em razão de “vício” a ser sanado, e com o qual a decisão recorrida estaria vulnerável em seus efeitos futuros, propondo, para sua regularização, sejam os autos devolvidos à F/SUBTF/CRJ para que possa complementar a sentença proferida manifestando-se quanto ao indicador que serviu de base ao cálculo do imposto, já que, embora contestado na impugnação, não chegou a ser apreciado no decisório recorrido, com reabertura de prazo recursal a favor do contribuinte.

É o relatório.

### VOTO

Como bem levantado pela Representação da Fazenda em sua promoção, o processo sob análise está eivado de vício capaz de permitir sua futura invalidação em razão de haver o decisório recorrido se omitido em apreciação de um dos pontos básicos da impugnação apresentada e agora repetida na peça recursal, tal seja, o exame da alíquota aplicada no cálculo do imposto devido, já que apenas foi ali apreciado o valor venal impugnado.

Embora, percebendo a falha, tenha a GAT já nesta segunda instância, buscado suprir esta omissão fazendo com que o processo transitasse pela F/SUBTF/CIP-1 ( fls. 253) o que veio a gerar seu pronunciamento de fls. 255 e 256 em que demonstra que a alíquota fora aplicada corretamente, tal providência não supre a omissão da sentença recorrida, pois que ainda que superada por tal esclarecimento, não se estaria respeitando a dupla apreciação da instâncias que é princípio legal no direito que assiste ao contribuinte com restrição à seu direito de defesa.

Assim o voto deste Relator, acompanhando a promoção da Fazenda, é no mesmo sentido, votando pela NULIDADE da omissão apontada por cerceamento de defesa, devendo os autos serem devolvidos a F/SUBTF/CRJ para que possa reanalisar e complementar a decisão recorrida com a apreciação da alíquota impugnada, e abrindo-se, após, novo prazo recursal ao contribuinte.

**Acórdão nº 14.860**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MARINA BARRA CLUBE** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, declarar a nulidade parcial da decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2015.

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**ROBERTO LIRA DE PAULA**  
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro Relator NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)